

ASPECTOS RELATIVOS À FASE INICIAL DO CUMPRIMENTO DA *DECISÃO* DE QUANTIA NO PROJETO DO NOVO CPC BRASILEIRO¹

José Henrique Mouta Araújo *

Resumo: O texto pretende enfrentar aspectos ligados ao início da fase de cumprimento de sentença de quantia, com observações e críticas relativas ao projeto do novo Código de Processo Civil brasileiro.

Palavras-chave: Cumprimento – título – fase – intimação – multa – prazo – protesto.

Sumário: I. Introdução e Delimitação do Tema; II. Manutenção do Sistema de Cumprimento – Satisfação sem Necessidade de Nova Ação; III. Cumprimento de Sentença ou de Decisão? E as Interlocutórias de Mérito? IV. Necessidade de Provocação e de Intimação – Confirmação de um Entendimento Anterior; V. Modificações e Aprimoramentos Gerais da Fase Inicial.

I. INTRODUÇÃO E DELIMITAÇÃO DO TEMA



Como é sabido, está sendo discutido no Congresso Nacional o projeto do Novo Código de Processo Civil. Este projeto (*que passa a ser chamado neste ensaio de NCPC²*) procura superar os pontos de es-

¹ Publicado, com pequenas modificações, na Revista Síntese de direito civil e processual civil, v. 12, n. 82 (nov/dez de 2013), São Paulo, pp. 9-18.

* Doutor e mestre (Universidade Federal do Pará), com estágio em pós-doutoramento na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Professor Titular da Universidade da Amazônia e do Centro Universitário do Estado do Pará, procurador do estado do Pará e advogado. www.henriquemouta.com.br.

² Existem, na verdade, três versões de redação para o NCPC, a saber: a) a original, criada pela Comissão de Juristas; b) aquela oriunda das discussões que foram feitas

trangulamento do sistema e abreviar o tempo de duração dos processos em tramitação no Judiciário nacional.

Essa preocupação quanto ao *tempo do processo* e ao rápido acesso à justiça³ aponta para o aprimoramento do sistema de cumprimento de sentença, que já existe no CPC atual e foi objeto das alterações ocorridas nos anos de 2005 e 2006.

Contudo, após estas reformas, a doutrina e jurisprudência pátria passaram a travar discussões quanto a necessidade ou não de intimação do executado para o início da fase de cumprimento, ao órgão jurisdicional competente, ao próprio conceito de cumprimento, a forma e prazo para a efetivação da multa de 10% em decorrência do não pagamento voluntário da obrigação contida no título, etc.

Essas controvérsias, que acabaram repercutindo na prática forense, por vezes acabaram por travancar a prestação jurisdicional e foram tratadas de forma específica pelas diversas Comissões de Juristas que estão trabalhando no NCPC, como será demonstrado neste breve ensaio.

Um esclarecimento deve ser dado: o que se pretende enfrentar é a fase inicial do cumprimento da *decisão* impositiva de quantia. Não se quer, neste momento, analisar as modificações em relação à fase de devesa do devedor (*impugnação, embargos, objeção de pré-executividade*), ao sistema executivo autônomo (*títulos executivos extrajudiciais ou especiais – como a execução contra a fazenda pública*) e nem o cumprimento das decisões que contenham tutelas específicas (*fazer, não fazer e entrega de coisa*).

Vamos aos argumentos.

no Senado Federal; c) a que está sendo apreciada pela Câmara Federal. Neste estudo serão indicados dispositivos contidos na versão da Câmara Federal, que está sendo apreciada e votada.

³ Acerca do tema *acesso à justiça*, ver a obra clássica de Mauro Cappelletti e Bryant Garth (*Acesso à Justiça*. Porto Alegre : Sérgio Fabris, 1988), além de obra anterior de minha autoria intitulada *Acesso à Justiça e Efetividade do Processo*. Curitiba: Juruá, 2001, e da coordenada por Maria Tereza Sadek. *Acesso à Justiça* : São Paulo : Fundação Konrad Adenauer, 2001.

II. MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE CUMPRIMENTO – SATISFAÇÃO SEM NECESSIDADE DE NOVA AÇÃO.

Inicialmente, vale citar que o NCPC procura aprimorar o sistema de cumprimento de sentença impositiva de quantia, como fase procedimental, com previsão específica no Livro I (*Do processo de conhecimento e do cumprimento de sentença*), Título II (*arts 528 e seguintes – versão da Câmara*).

O sistema processual está, em verdade, caminhando em etapas de reformas, iniciadas ainda no Século passado e que procuram superar óbices ligados ao tempo de duração dos processos, especialmente no que respeita à forma de satisfação das obrigações judiciais.

Assim, o cumprimento das decisões judiciais impositivas de quantia passou a ser feito de maneira sincrética, com duas fases distintas (*uma de declaração da existência do direito e outra de satisfação da ordem contida no decisum*). A Lei 11.232/05 trouxe importante alteração no sistema executivo pecuniário, com a previsão da execução como fase (*redação dada ao art. 475, I do CPC atual*), além de estimular o *sincritismo processual* com a redimensão do conceito de sentença de mérito como o pronunciamento que interliga as fases de conhecimento e de cumprimento do julgado (art. 162, §1º c/c 269 do CPC atual).

Neste contexto, falar em autonomia do processo de execução (*e, portanto, autonomia da ação executiva*) é enfrentar tema complexo e que requer profunda atenção. Com efeito, tem-se debatido, diante das reformas ocorridas nos últimos anos, a necessidade de estimular processos judiciais *sincréticos*, onde atos de conhecimento e de execução (efetivação) possam ser vislumbrados numa mesma base procedimental, mediante única provocação da tutela jurisdicional.

Realmente, a quebra da autonomia da execução advinda

de título judicial foi um dos principais (quicá o principal) aspectos enfrentados pela Lei 11.232/05, e que foi aprimorado no projeto do NCPC. O projeto, portanto, deixa claro, em sua parte especial, que haverá um Livro I (*Do processo de conhecimento e do cumprimento de sentença*), iniciando-se no art. 300, ratificando a existência de duas fases sincréticas – conhecimento e satisfação da obrigação contida na decisão judicial, passando o *cumprimento de sentença* a ser tratado de forma específica nos arts. 528 e seguintes (versão da Câmara).

III. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA OU DE DECISÃO? E AS INTERLOCUTÓRIAS DE MÉRITO?

Neste momento, torna-se necessário analisar a redação pretendida para o Título II – *Cumprimento de Sentença*, bem como para o Livro I – *Do Processo de Conhecimento e do Cumprimento de Sentença*.

A pergunta que se deve fazer, seguida posteriormente de uma crítica à redação pretendida no NCPC, é a seguinte: é apenas a *sentença* que gera cumprimento sincrético? A resposta é negativa.

Em vários artigos do próprio Título II, o CPC projetado menciona cumprimento de *sentença*, a saber: art. 528 (caput e §§1º, 2º, 4º), 529, 530, etc. Contudo, em outras passagens, o texto indica que o cumprimento é de decisão (seja *sentença, acórdão ou mesmo interlocutória*).

O art. 530, I do projeto, por exemplo, ao consagrar os títulos executivos judiciais, indica *decisões proferidas no processo civil*. Que decisões são estas? Não apenas as sentenças, incluindo as interlocutórias impositivas de condutas a serem cumpridas e os casos de pedidos incontroversos julgados antecipadamente.

O mesmo ocorre na redação prevista para o art. 532 do NCPC (versão da Câmara) que, ao prever a possibilidade da

decisão judicial transitada em julgado possibilitar o protesto, não indica necessariamente que se trata de uma sentença.

O intérprete deve fazer análise em conjunto do sistema de cumprimento das decisões judiciais, para chegar à conclusão de que, apesar de ser consagrada a expressão *cumprimento de sentença*, não é este apenas o *pronunciamento judicial* que pode gerar a nova fase procedimental.

Nas tutelas antecipadas específicas de obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa, por exemplo, estar-se-á diante de interlocutórias que, também gerarão a utilização das técnicas de cumprimento sincrético. Aliás, na redação pretendida para o art. 534 do NCPC (versão da Câmara), também há o indicativo de que as disposições relativas ao cumprimento de sentença são aplicáveis, no que couber, às decisões (*interlocutórias*) que concederem tutela antecipada.

Vale destacar uma premissa: *o mais importante para um pronunciamento judicial é a verificação de seu conteúdo; se terá ou não o grau cognitivo suficiente para imunizar-se pela coisa julgada e se poderá ou não gerar o cumprimento (satisfação) do seu conteúdo, de forma provisória ou definitiva.*

Há, no sistema processual atual, várias situações jurídicas em que a decisão, apesar de não encerrar o processo ou uma de suas fases (*não sendo, portanto, sentença, nos termos do art. 184, §1º, do Projeto do NCPC – versão da Câmara*), possui cognição suficiente para a formação da coisa julgada e possibilidade de gerar o cumprimento sincrético (definitivo ou provisório). Na tutela antecipada da parte incontroversa da demanda (art. 273, §6º, do atual CPC e 364, I do projeto do NCPC – versão da Câmara), por exemplo, está-se diante de resolução parcial de mérito (*decisão interlocutória definitiva*), capaz de gerar o cumprimento sincrético definitivo.

Esta hipótese, aliás, provoca três reflexões importantes:

a) a possibilidade de resolução parcial de mérito (*verdadeiro*

juízo antecipado parcial do mérito)⁴ gerar imutabilidade (coisa julgada material); b) a previsão de coisa julgada em momentos diferenciados numa mesma relação jurídica processual; c) a consagração do sistema de *cumprimento de decisão interlocutória* e não apenas de *sentença*.

Em outras passagens do Projeto do NCPC há indicação da possibilidade de *interlocutória* resolver o mérito (art. 1037, II – versão Câmara), rescisória sendo admitida em face de decisões de mérito e não apenas sentença de mérito (art. 987 – Versão Câmara), e resoluções parciais de mérito (art. 364- Versão Câmara).

De mais a mais, o projeto do NCPC consagra as hipóteses em que será cabível o agravo por instrumento, dentre as quais os casos das resoluções parciais de mérito (art. 1037, II) e de indeferimento da reconvenção (art. 1037, XII).

Enfim, a meu ver parece adequada a ressalva de que o projeto deveria, logo nos Títulos I e II, consagrar a expressão *cumprimento de decisão* e não *de sentença*, deixando claro que o que importa é a ordem contida na decisão e não necessariamente sua natureza jurídica

Aliás, em outras passagens, no próprio Livro II, há o indicativo da possibilidade de *cumprimento de decisão interlocutória definitiva* e não apenas de *sentença*. Na redação proposta para o art. 538 do NCPC (versão da Câmara), há a possibilidade do cumprimento definitivo de parcela incontroversa que, a rigor, advém de resolução parcial de mérito (art. 1037, II do Projeto), cuja natureza jurídica, como já mencionado, é de decisão *interlocutória* transitada em julgado.

E não é só.

Além destes existem outros dispositivos no projeto do NCPC (versão da Câmara) que consagram a possibilidade de

⁴ Na versão da Câmara do NCPC há capítulo específico sobre o julgamento antecipado parcial do mérito, cuja decisão estará sujeita ao recurso de agravo (art. 364, §2º, do projeto – versão Câmara).

várias decisões de mérito capazes de formar coisa julgada material e, como consequência, a possibilidade de cumprimento de várias decisões (e não apenas sentença) oriundas de um mesmo processo, a saber:

- Art. 184, 1º - consagra a sentença como ato final do processo ou de uma de suas fases;
- Art. 184, §2º - prevê a possibilidade de pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no conceito de sentença;
- Art. 364, §2º - indica que a decisão que resolver parcialmente o mérito estará sujeita ao recurso de agravo;
- Arts. 517 e 518 – ao apresentarem o conceito de coisa julgada material, indicam que esta ocorre nos casos de decisão de mérito (e não sentença de mérito, como consta o atual CPC – art. 467);
- Art. 530, I – indica que são títulos judiciais as decisões proferidas no processo civil que reconheçam obrigação de pagar quantia, fazer, não fazer ou entrega de coisa (ao contrário do atual CPC que, no art. 475-N, I, consagra apenas a sentença como a formadora de título executivo judicial);
- Art. 530, IX – menciona decisão interlocutória estrangeira como título executivo;
- Art. 548 – cumprimento de decisão sobre parcela incontroversa (e não cumprimento de sentença);
- Art. 987 – ao consagrar o cabimento de ação rescisória, ao contrário do atual art. 485 do CPC atual (que indica apenas sentença de mérito), prevê expressamente a hipótese de qualquer decisão de mérito transitada em julgado.

Após todas essas observações, especialmente no que respeita a alteração contida no Projeto do termo *sentença* (contido no CPC atual – arts. 485 e 475-N) para *decisão*, nos casos de rescisória (art. 987 do NCPC) e títulos executivos judiciais (art. 530, I, do NCPC), entendo que a crítica deve ser ratificada: deveria o NCPC mencionar a expressão *cumprimento da decisão* e não *da sentença*, espancando qualquer margem de dúvida sobre a interpretação a ser dada pelo operador do direito em relação à natureza jurídica da ordem judicial a ser cumprida e a possibilidade de vários *cumprimentos sincréticos* oriundos de

um mesmo processo.

IV. NECESSIDADE DE PROVOCAÇÃO E DE INTIMAÇÃO – CONFIRMAÇÃO DE UM ENTENDIMENTO ANTERIOR

Dois aspectos polêmicos e que geraram controvérsia interpretativa nos últimos anos foram enfrentados pelo Projeto, a saber: a) momento de início da fase de cumprimento; b) prazo para a efetivação da multa de 10% decorrente do não pagamento voluntário.

Estes assuntos já foram objeto de reflexões anteriores⁵, onde me manifestei que o prazo para pagamento não é automático e que há a necessidade intimação do demandado para início de sua fluência.

Contudo, tais aspectos estão longe de uniformização interpretativa. Existem, no sistema atual, no mínimo três posicionamentos doutrinários sobre esses temas: a) aquele que defende que o prazo de 15 dias é automático e inicia-se após a coisa julgada, independente de nova intimação⁶; b) o que advoga a necessidade de intimação pela simples publicação no Diário Oficial (físico ou eletrônico), dirigida ao advogado do executado⁷; c) o que assevera ser necessária a intimação pessoal do

⁵ *O cumprimento da sentença e a 3ª etapa da reforma processual*. Revista de Processo n. 123, São Paulo : RT, 2005, pp. 142-158 e *A multa do art. 475-J, do CPC e a análise de duas situações controvertidas*. Revista Brasileira de Direito Processual n. 91, São Paulo : Dilaética, outubro/2010, pp. 47-55.

⁶ Nesse sentido, ver ASSIS, Araken de. *Cumprimento da sentença*. Rio de Janeiro : Forense, 2006, p. 212, SANTOS, Ernane Fidélis dos. *As reformas de 2005 do Código de Processo Civil*. São Paulo : Saraiva, 2006, p. 54 e GRECO, Leonardo. *Primeiros comentários sobre a reforma da execução oriunda da Lei n. 11.232/05*. Revista do advogado, ano XXVI, n. 85 – maio de 2006, p. 104.

⁷ Nesse sentido, ver SCARPINELLA BUENO, Cassio. *A nova etapa da reforma do CPC v. 1*. São Paulo : Saraiva, 2006, p. 78 e DIDIER JR., Fredie, BRAGA, Paula Sarno e OLIVEIRA, Rafael. *Curso de direito processual civil, vol.2*. Salvador : Juspodivm, 2007, p. 451.

devedor.⁸⁻⁹

Neste tema, vale citar que o STJ, no julgamento do REsp 954.859/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 27.08.2007, entendeu que “transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%”.

Posteriormente, o Tribunal Superior manteve a interpretação de que o prazo seria automático, cabendo ao réu efetuar o pagamento voluntário contado da ocorrência do trânsito em julgado da decisão¹⁰.

⁸ Defendendo a necessidade de intimação pessoal, dentre outros: SANTOS, Evaristo Aragão. *Breves notas sobre o "novo" regime de cumprimento da sentença*. In WAMBIER, Teresa; FUX, Luiz; NERY JR., Nelson. *Processo e Constituição: estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: RT, 2006, p. 326-327 e ARRUDA ALVIM, Eduardo. *Aspectos atinentes ao cumprimento da sentença condenatória ao pagamento de quantia certa*. In CALDEIRA, Adriano e LIMA FREIRE, Rodrigo da Cunha. *Terceira etapa da reforma do código de processo civil – estudos em homenagem ao Ministro José Augusto Delgado*. Salvador: Juspodivm, 2007, p. 131.

⁹ Escreve Marcelo Abelha Rodrigues que: “o prazo de quinze dias a que alude o dispositivo deve ser contado (termo *a quo*) da intimação do devedor para que ele possa efetuar o pagamento espontâneo da quantia imposta na condenação. Assim, primeiro, é preciso de intimação, porque não seria sensato admitir que a parte tivesse de acompanhar o exato momento de eficácia da decisão condenatória, bastando imaginar a confusão que seria se o prazo fluísse imediatamente da publicação do acórdão que manteve em parte a condenação imposta na sentença. “ RODRIGUES, Marcelo Abelha, JORGE, Flávio Cheim e DIDIER JR, Fredie. *A Terceira etapa da reforma processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 129.

¹⁰ Dentre outros, veja o REsp 1.136.370 (3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 03.03.2010), onde consta, no item III de sua ementa: “III - No cumprimento de sentença, não há necessidade de ser o devedor intimado para, então, se iniciar a contagem dos 15 (quinze) dias para o pagamento, tendo em vista que o prazo flui do trânsito em julgado da sentença na qual o devedor já foi intimado, quando de sua publicação, na pessoa de seu advogado. Isso é o que determina o art. 475-J do CPC, para caso em que se trata de quantia certa, que não requer liquidação de sentença, perícia ou outro trabalho técnico de elevada complexidade” e o AgRg no REsp 1.057.285 (3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 12.12.2008), cuja ementa é a seguinte: “Processual civil - Agravo regimental no recurso especial - Execução -

Contudo, alguns julgados da 4ª Turma do Tribunal manifestaram-se com certa divergência, como o seguinte:

“Agravamento regimental. Processo civil. Execução. Cumprimento de sentença. Art. 475-J do CPC. Multa. 1. A fase de cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do do CPC, *cabem ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada*. 2. Observado pelo credor o procedimento relativo ao cumprimento do julgado na forma do art. 475-J do CPC e ciente o advogado da parte devedora acerca da fase executiva, o descumprimento da condenação a que lhe fora imposta implica na imposição de multa de 10% sobre o montante devido. 3. Agravamento regimental provido para aplicar a multa prevista no art. 475-J do CPC” (AgRg no AG 1.058.769/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 30.11.2009 – *grifo nosso*).

Percebe-se, portanto, que no próprio STJ havia divergência de posicionamento acerca do início da fluência do prazo para cumprimento espontâneo da decisão e sobre a necessidade ou não de atuação do exequente.

O Projeto do NCPC (versão da Câmara) pretende, pelo menos em tese, colocar a última pá de cal sobre esses temas, com as seguintes previsões legais:

- a) Art. 538, §1º- irá dispor que o cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, será feito a requerimento do exequente (por meio de petição com documentação comprobatória do crédito atualizado – arts. 537 e 539 do NCPC);
- b) §2º: irá prever a necessidade de intimação do devedor pelo Diário de Justiça, na pessoa de seu advogado ou por

Fase de cumprimento de sentença - Multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC - Prazo de 15 dias para o pagamento - desnecessidade de intimação. É desnecessária a intimação do devedor para efetuar o pagamento da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, pois é medida incompatível com a celeridade que buscou-se dar à fase de cumprimento de sentença, iniciando-se o prazo de 15 (quinze) dias com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Agravamento regimental improvido”.

carta com Aviso de Recebimento, quando não tiver advogado ou for representado pela Defensoria Pública;

c) Art. 538 e §1º indicará que a multa de 10% pelo descumprimento será imputada acaso não haja o pagamento nos quinze dias, contados da intimação;

d) E o §2º estabelecerá a multa de 10% também para os casos de cumprimento provisório (art. 535, §2º).

Pelo que se percebe, o NCPC tem a intenção de encerrar as polêmicas envolvendo a fixação da multa e o papel do exequente na fase inicial do cumprimento da decisão de quantia, além de consagrar seu cabimento também nos casos de execução provisória (*outro aspecto que gerou polêmica interpretativa nos últimos anos*).

Uma vez aprovado e sancionado o NCPC, o cumprimento não será automático como parte dos estudiosos do direito passou a defender após a Lei 11.232/05 e sim dependerá de *provocação do exequente*, e a multa será imputada (*no cumprimento provisório e definitivo*) apenas após o descumprimento do prazo de 15 dias, *contados da intimação* para o pagamento, na forma estabelecida no §2º, do art. 538 (versão da Câmara). Basta aguardarmos a forma que serão interpretados os dispositivos legais projetados.

V. MODIFICAÇÕES E APRIMORAMENTOS GERAIS DA FASE INICIAL

Além dos aspectos até aqui apresentados, o NCPC visa aprimorar aspectos importantes relativos ao conceito de título executivo, competência, protesto do título, etc.

O CPC em vigor, visando estimular o sincretismo processual entre as fases de conhecimento e cumprimento, alterou o conceito de título executivo, constante no art. 475-N. Pela leitura atual, o inciso I consagra que é título executivo a sentença que reconhece obrigação de fazer, não fazer, coisa ou pagamento de quantia, além dos demais incisos que consagram sentença penal, arbitral, homologatória de conciliação, etc.

Contudo, analisando o art. 530 do NCPC (versão da Câmara) e seus incisos, é fácil perceber alguns aprimoramentos na redação, que são agora resumidos:

- No *caput* do dispositivo, além da *sentença condenatória*, são títulos executivos os documentos previstos em seus incisos. Percebe-se que esta expressão volta ao diploma legal, após sua retirada pela Lei 11.232/05. Ratifica-se, nesse contexto, a crítica feita anteriormente no sentido de que não deveria ser apenas a sentença e sim qualquer decisão impositiva de conduta o que, aliás, está claro no inciso I do mesmo dispositivo;

- Aliás, o inciso I projetado, corrigindo a expressão contida no atual art. 475-N, I do CPC, passa a consagrar *decisões que reconheçam a exigibilidade da obrigação de pagamento, de fazer, não fazer e coisa*. Interessante essa alteração em relação à redação atual, tendo em vista que estabelece claramente que o título não é apenas a decisão que reconhece a *existência de obrigação*, mas sim aquela que prevê a imediata *exigibilidade da obrigação*, inclusive pelo fato de que essa exigibilidade é requisito obrigatório para o título executivo e pode ser objeto de irrisignação pelo executado em sua impugnação (art. 540, III e §6º do NCPC – versão da Câmara). Não se deve confundir *existência* com *exigibilidade*. Por derradeiro, esta proposta legislativa deixa claro, como já mencionado anteriormente, que será título executivo qualquer decisão que reconheça a exigibilidade de obrigação e não apenas sentença;

- Houve o acréscimo do inciso V – créditos dos serventuários, peritos, intérpretes, etc. Na verdade, o projeto pretende fazer uma correção em relação ao sistema processual atual, que prevê esses títulos como executivos extrajudiciais (art. 585, VI, do CPC). Tratam-se, a bem da verdade, de títulos judiciais e que podem provocar um sistema de satisfação da obrigação mais célere se comparado à execução autônoma de título extrajudicial, pelo que entendo que andou bem o projeto;

- No inciso IX prevê que é título judicial a *decisão interlocutória estrangeira*, o que também caminha no mesmo sentido das observações anteriores quanto a possibilidade de existência de títulos executivos distintos de sentença;

O mesmo aprimoramento legislativo ocorre em relação à

competência para o cumprimento de decisão de quantia.

No atual CPC o assunto é tratado nos arts. 475-P c.c 575. O NCPC (art. 531 – versão da Câmara) pretende aprimorar a *competência para o cumprimento*, especialmente nos casos em que estiver em análise o juízo que constituiu o título ou aquele competente para a satisfação da sentença arbitral, penal condenatória e estrangeira.

Destarte, o CPC projetado passará a consagrar a opção em relação à competência também para os casos das obrigações de fazer e não fazer, que poderão ser objeto de cumprimento tanto no *juízo que constitui a obrigação (também o cível competente para a decisão penal condenatória, arbitral e estrangeira)* quanto naquele em que ela deva ser *executada*.

A única observação que entendo necessária diz respeito à falta de menção à sentença que reconhece obrigação de entrega de coisa, que poderia também estar sujeita a esta opção, por exemplo, entre o juízo que configurou a obrigação e aquele em que a coisa está localizada.

Por fim, há uma importante modificação quanto a possibilidade do credor na fase inicial do cumprimento de sentença, protestar o título. Pelo sistema processual projetado, após o prazo de pagamento voluntário previsto no art. 538 do NCPC (versão da Câmara), poderá o autor promover o protesto do título executivo, nos termos e com as consequências previstas em lei (art. 532 do NCPC – versão da Câmara). Trata-se de mais uma previsão louvável do projeto, levando em conta os objetivos e a consequência deste ato construtivo, cujo procedimento estará consagrado no dispositivo em comento.

Em relação à fase inicial do cumprimento, vejo estes como os principais aspectos constantes no Projeto do NCPC.

